

Declaração de Lisboa sobre os Direitos do Doente da Associação Médica Mundial

[Adotada pela 34.ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, Lisboa, Portugal, em setembro/outubro de 1981, alterada pela 47.ª AG da AMM, Bali, Indonésia, em setembro de 1995, revista editorialmente na 171.ª sessão do Conselho, Santiago, Chile, em outubro de 2005, e confirmada pela 200.ª Sessão do Conselho da AMM, Oslo, Noruega, abril de 2015.]

<https://www.wma.net/policies-post/wma-declaration-of-lisbon-on-the-rights-of-the-patient/>

PREÂMBULO

Nas relações entre os médicos, os seus doentes e a sociedade em geral registraram-se alterações significativas nos últimos tempos. Ao mesmo tempo em que o médico deve agir sempre de acordo com a sua consciência, e sempre no melhor interesse do doente, deve ser feito um esforço igual para garantir ao doente justiça e respeito pela sua autonomia. Esta Declaração traduz alguns dos principais direitos do doente, os quais a profissão médica aprova e promove. Os médicos e outras pessoas ou organismos envolvidos na prestação de cuidados de saúde têm uma responsabilidade comum no reconhecimento e apoio a estes direitos. Sempre que a legislação, a ação dos governos ou qualquer outra administração ou instituição negue aos doentes estes direitos, os médicos devem procurar os meios apropriados para os assegurar ou restabelecer.

PRINCÍPIOS

1. Direito à assistência médica de boa qualidade

- a. Toda pessoa tem direito, sem discriminação, a assistência médica adequada.
- b. Todo o doente tem o direito a ser tratado por um médico a quem reconheça a liberdade de ter opiniões clínicas e éticas sem qualquer interferência externa.
- c. O doente será sempre tratado de acordo com os seus melhores interesses. O tratamento aplicado deve estar de acordo com princípios médicos globalmente aprovados.
- d. A garantia de qualidade deve fazer sempre parte dos cuidados de saúde. Os médicos, em particular, devem aceitar a responsabilidade de ser os guardiães da qualidade dos serviços de saúde.
- e. Quando deva ser feita uma escolha entre doentes potenciais para um determinado tratamento com limitações de prestação, esses doentes têm direito a um procedimento de seleção justo. A escolha deve basear-se em critérios médicos e tem que ser feita sem discriminações.
- f. O doente tem o direito à continuidade de cuidados de saúde. O médico tem a obrigação de cooperar, na coordenação de cuidados medicamente indicados, com outros prestadores que cuidem do doente. O médico não pode interromper a assistência de um doente, quando esteja indicada continuidade de tratamentos, sem dar ao doente a ajuda razoável e a oportunidade suficiente para obter cuidados alternativos.

2. Direito à liberdade de escolha

- a. O doente tem o direito a escolher livremente e a trocar de médico, hospital ou instituição de serviço de saúde, quer seja do setor privado quer do público.
- b. O doente tem o direito a pedir a opinião de outro médico em qualquer fase do processo.

3. Direito à autodeterminação

- a. O doente tem o direito à autodeterminação, a tomar livremente decisões relativas a si mesmo. O médico informará o doente das consequências das suas decisões.
- b. Um doente adulto mentalmente capaz tem o direito a dar ou a recusar o consentimento a qualquer procedimento diagnóstico ou terapêutico. O doente tem o direito à informação necessária à tomada das suas decisões. O doente deve entender, claramente, qual é o objetivo de qualquer exame ou tratamento, quais as implicações dos seus resultados e da eventual recusa de consentimento.
- c. O doente tem o direito a recusar a participar em investigações ou em ações de ensino da medicina.

4. O doente inconsciente

- a. Se o doente está inconsciente ou impossibilitado de expressar a sua vontade, o consentimento informado deve ser obtido, quando possível, de um representante legalmente instituído.
- b. Se não está disponível um representante legal, mas há necessidade de uma intervenção médica urgente, o consentimento do doente pode ser presumido, a menos que seja óbvio e fora de qualquer dúvida, com base na prévia e firme manifestação expressa do doente ou na convicção de que, naquela situação, recusaria o consentimento à intervenção.
- c. Porém, os médicos devem sempre tentar salvar a vida de um doente inconsciente devido a uma tentativa de suicídio.

5. O doente legalmente incapaz

- a. Se um doente é menor de idade, ou legalmente incapaz, é exigido o consentimento de um representante legal, quando legalmente pertinente. Não obstante, o doente deve ser envolvido na decisão tanto quanto permitam as suas capacidades.
 - b. Se o doente legalmente incapaz pode tomar decisões racionais, estas devem ser respeitadas, tendo também o direito a proibir a revelação de informações ao seu representante legal.
 - c. Se o representante legal do doente, ou uma pessoa autorizada pelo doente, proíbe um tratamento que é, na opinião do médico, o melhor no interesse do doente, o médico deve contestar essa decisão na instituição legal pertinente.
- Em caso de emergência, o médico agirá no melhor interesse do doente.

6. Procedimentos contra a vontade do doente

Só podem ser realizados procedimentos de diagnóstico ou de tratamento contra a vontade do doente em casos excepcionais, se especificamente permitidos por lei e conforme os princípios da ética médica.

7. Direito à informação

- a. O doente tem o direito a receber informação sobre o que se encontra em qualquer dos seus registos médicos e a ser informado completamente sobre o seu estado de saúde, incluindo fatos médicos sobre a sua doença. Porém, não deve ser dada informação confidencial contida nos registos do doente sobre uma terceira pessoa sem o consentimento da mesma.
- b. Excepcionalmente, pode ser retida informação sobre o doente quando há boas razões para acreditar que esta informação criaria um perigo sério para a sua vida ou saúde.
- c. A informação deve ser dada de modo adequado à sua cultura e de modo a que o doente a possa entender.
- d. O doente tem o direito, por seu explícito pedido, a não ser informado, a menos que isso implique na proteção da vida de outra pessoa.
- e. O doente tem o direito a escolher quem, se alguém, deve ser informado em seu nome.

8. Direito à confidencialidade

- a. Toda a informação identificável sobre o estado de saúde de um doente, condição médica, diagnóstico, prognóstico e tratamento e toda outra informação de tipo pessoal, deve ser mantida confidencial, mesmo depois da morte. Excepcionalmente, os descendentes podem ter direito de acesso à informação que os informe de riscos da sua saúde.
- b. A informação confidencial só pode ser dispensada se o doente der consentimento explícito ou estiver expressamente contido na lei. Só pode ser revelada informação a outros prestadores de cuidados de saúde com base em clara "necessidade de saber", a menos que o doente dê consentimento explícito.
- c. Devem ser protegidos todos os dados identificáveis do doente. A proteção dos dados deve ser adequada ao modo como está arquivado. Devem igualmente ser protegidas as substâncias humanas das quais possam ser obtidos dados identificáveis.

9. Direito à Educação para a Saúde

Toda pessoa tem o direito à educação para a saúde que a ajude a fazer escolhas informadas sobre a sua saúde pessoal e sobre os serviços de saúde disponíveis. A educação deve incluir informação sobre estilos de vida saudáveis e sobre métodos de prevenção e descoberta precoce de enfermidades. A responsabilidade pessoal de cada um pela sua própria saúde deve ser realçada. Os médicos têm a obrigação de participar ativamente nos esforços educacionais.

10. Direito à dignidade

a. A dignidade do doente e o direito à privacidade serão sempre respeitados em cuidados médicos e no ensino, assim como a sua cultura e valores.

b. O doente tem direito ao alívio do seu sofrimento de acordo com o estado atual dos conhecimentos.

c. O doente tem o direito a cuidados terminais humanitários e a receber toda a ajuda disponível para morrer tão digna e confortavelmente quanto possível.

11. Direito a ajuda religiosa

O doente tem o direito a receber ou a recusar conforto espiritual e moral, incluindo a assistência de ministro da religião de sua escolha. ■